DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11352/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11509/2018
PROTOCOLO	: 1938231
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS /MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2018
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 116/2018
CONTRATADA	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI.
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 194.250,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 0116/2018, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 048/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de equipamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA- DFS- nº 4207/2021 (peça nº 133), a qual opinou pela **regularidade com ressalva** da formalização dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos), em razão da ausência da paginação processual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-11306/2021 (peça nº 145) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas acompanha o entender da Divisão de Fiscalização e, com base no artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, emite pronunciamento pela **regularidade** da formalização dos termos aditivos 3 e 4 ao Contrato n. 116/2018, **ressalvando** a ausência de paginação na documentação enviada pelo jurisdicionado, contrariando o artigo 38, caput, da Lei 8.666/93 e o artigo 22,

parágrafos 1º e 4º da Lei n. 9.784/99.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 116/2018, nos termos do artigo 121, II §4º, do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) que deu origem ao Pregão Presencial nº 048/2018 foi julgado regular por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG- G.JD – 11109/2018 (peça nº 23 do processo TC/10519/2018).

Visto que, o presente Contrato Administrativo nº 116/2018 e os 1º e 2º Termos Aditivos, também já foram julgados regulares através das decisões DSG - G.JD - 7658/2019 e DSG - G.JD - 3077/2020 (peças 27 e 61 deste processo).

Conforme a análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 3º e 4º Termos Aditivos, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com o Regimento Interno.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 116/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II §4º do Regimento Interno;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza conforme o artigo 38, caput, da Lei 8.666/93 e o artigo 22, parágrafos 1º e 4º da Lei n. 9.784/99;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB